



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.002909/94-32
Recurso n.º : 117.021
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1993
Recorrente : PROJETO, ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.546

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO - PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO – Arbitramento do lucro levado à efeito, sem observância das regras previstas para os casos de empresas optantes pelo lucro presumido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROJETO, ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Processo n.º : 13805.002909/94-32
Acórdão n.º : 101-92.546

2

Recurso n.º : 117.021
Recorrente : PROJETO, ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

PROJETO, ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão da DRJ em São Paulo – SP., que indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência do recolhimento do IRPJ, da Contribuição Social s/ o Lucro e do IRFON, resultante do arbitramento do lucro dos meses de janeiro a dezembro de 1992, calculado sobre a receita bruta conhecida que foi a mesma que serviu de base de cálculo para recolhimento do FINSOCIAL e da COFINS, acrescida da variação monetária do depósito judicial feito em garantia de instância.

A exigência está formalizada nos Autos de Infração de fls. 14/15, 16/18 e 19, que quantifica o crédito tributário cujo recolhimento é exigido, e cuja ciência foi tomada em 15.04.94.

Impugnando o lançamento, interessada, preliminarmente, pede o cancelamento dos créditos tributários estampados nos Auto de Infração, ao argumento de que simples atraso na escrituração não justifica o arbitramento do lucro, o que só deve ocorrer quando não há elementos concretos para a apuração lucro real.

No mérito contesta a base de cálculo utilizada no arbitramento (valores que serviram de base de cálculo p/ o recolhimento do FINSOCIAL e COFINS), eis que mantém contabilidade regular, que estava atrasada quando da lavratura do Auto de Infração, porém já regularizada.

Sustenta que não foram considerados os princípios inerentes às atividades que exerce, por identificar-se em uma construtora cuja receita é constituída de exclusiva prestação de serviços, baseada em medições periódicas nas diversas obras de sua responsabilidade.

LADS/

Assegura que a DIRPJ referente ao exercício de 1993, que aponta prejuízo fiscal, já foi entregue e que o atraso na escrita ocorreu exclusivamente no processamento do livro Diário, e do jeito como o fisco procedeu, efetuou uma operação de confisco, eis que a empresa não possui patrimônio correspondente ao crédito exigido.

Requer a realização de perícia contábil para constatação do real valor tributável.

Relativamente ao lançamento da Contribuição Social é contestável o procedimento adotado na elaboração dos cálculos que geraram a receita omitida, e, no que concerne ao lançamento do IRFON, reitera os argumentos apresentados ao impugnar a exigência do IRPJ.

Informa que no ano-base em que os valores referentes ao FINSOCIAL/COFINS foram levantados, havia prejuízo fiscal e, portanto, não era devido nenhum recolhimento p/ a Contribuição Social.

Os fundamentos da decisão recorrida consistem no fato de que o contribuinte não mantinha escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, eis que a escrita estava paralisada desde maio/92. A entrega da DIRPJ, somente ocorreu em 29.04.94, após a lavratura dos Autos de Infração, e o fato de a mesma apontar existência de prejuízo não deve ser apreciado. O cálculo da receita bruta levou em consideração valores recolhidos a título de Finsocial e Cofins, somados aos valores das variações monetárias referentes aos depósitos judiciais. A constituição do crédito tributário baseou-se em fatos concretos e objetivos, na forma dos arts. 399 e 400 do RIR/80, não cabendo a aplicação da IN/108/80, pois não se trata de receita bruta desconhecida.

Segue-se o recurso de fls. 91/105, cujas razões são lidas em plenário.



Processo n.º : 13805.002909/94-32
Acórdão n.º : 101-92.546

É o Relatório.

A handwritten mark or signature, possibly initials, consisting of several loops and a vertical line, located to the right of the text 'É o Relatório.'

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Cuidam os autos de arbitramento do lucro levado a efeito ^{em} base na receita conhecida, que teve como causa a ausência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, eis que escrita estava paralisada desde maio/92, sendo que a entrega da DIRPJ somente ocorreu 29.04.94, após a data da lavratura dos Autos de Infração, cuja ciência se deu em 15.04.94.

A receita conhecida que serviu de base ao arbitramento, foi a mesma que serviu de base para o cálculo do FINSOCIAL e COFINS recolhidos pela empresa, à qual foi acrescida do valor correspondente à correção monetária do depósito judicial feito em garantia de instância (fls. 10/11).

A respeito da variação monetária decorrente de depósito judicial a jurisprudência deste Colegiado consolidou-se no sentido de julgar improcedente a sua tributação, por não existir disponibilidade econômica ou jurídica em relação à mesma, nem corresponder a crédito líquido e certo, definitivamente constituído nos termos do direito aplicável, conforme nos informa, dentre outros o Acórdão nr. 103-13.159/92.

Em assim sendo não poderia ser considerada receita conhecida para compor a base de cálculo do arbitramento levado a efeito.

De fato o art. 399 inciso I do RIR/80, autoriza o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o art. 172.

FM

A alegação do contribuinte de que regularizou a escrita logo após a lavratura do Auto, não lhe socorre, por isso que:

“Inexistindo o arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação da escrituração, cuja recusa ou inexistência foi a causa do arbitramento.

Acórdão nr. 105-2.959/88).”

Contudo o trabalho fiscal ficou irremediavelmente contaminado ao acrescer à base de cálculo do arbitramento, o valor correspondente a variação monetária do depósito judicial feito em garantia de instância, por isso que, esse valor, jamais poderia ser tomado como receita disponível por não existir disponibilidade econômica ou jurídica o mesmo acontecendo em relação aos depósitos bancários detectados pelo fisco.

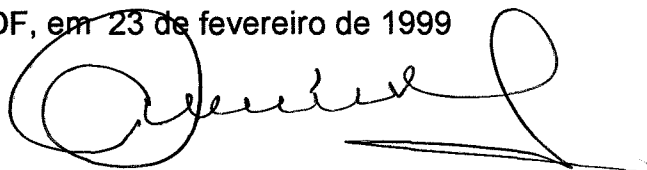
Se a base de cálculo foi indevidamente majorada, o imposto apurado está incorreto.

Relativamente à Contribuição Social s/ o Lucro, e bem assim ao IRFON, por se tratar de exigências reflexas, é de se aplicar o que for decidido em relação ao IRPJ, dada a íntima relação de causa efeito.

Ante o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL